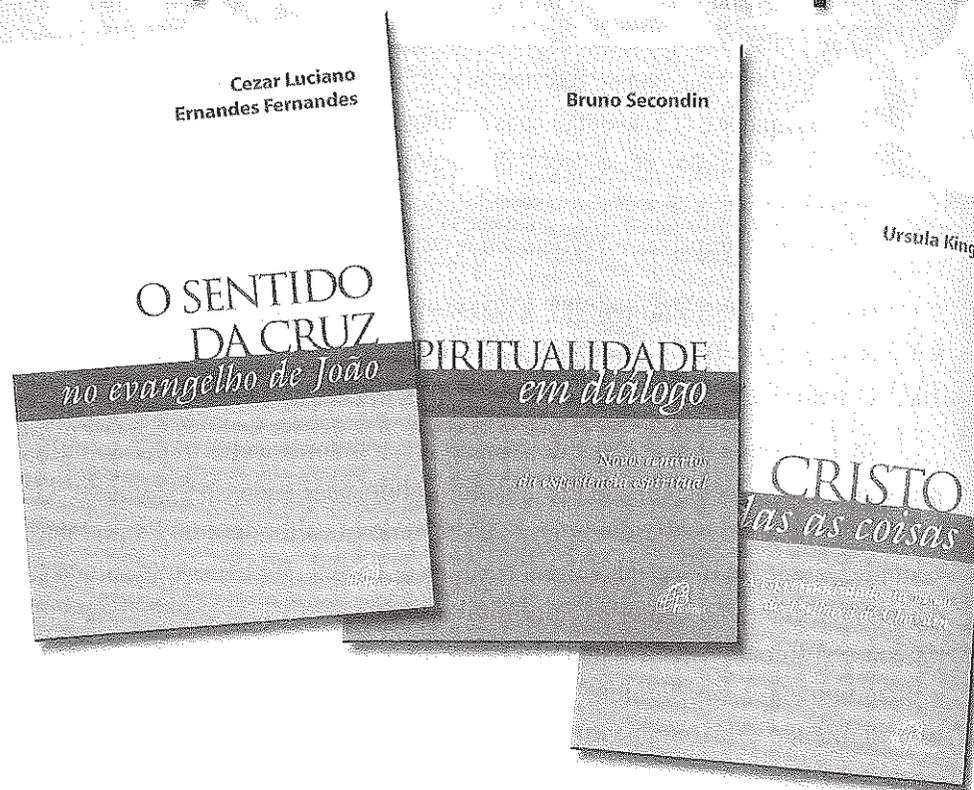


# Uma visão ampla e integradora da espiritualidade: Coleção Caminhos no Espírito



Neste tempo caracterizado pela busca do sagrado, a coleção *Caminhos no Espírito* traz uma proposta nova. Partindo de uma visão ampla e integradora de espiritualidade, apresenta os novos cenários da trajetória espiritual e aborda questões atuais como a importância da mística, o diálogo inter-religioso e as questões ambientais. Convida a experimentar Deus em Jesus Cristo e na força do seu Espírito e a transformar essa luz interior em fogo ardente, no combate à miséria e à injustiça e na construção do Reino de Deus.



Telemarketing  
0800-7010081

## EVOLUÇÃO DO NOVO DIREITO CANÔNICO

Aloisio Cardeal Lorscheider

### I - INTRODUÇÃO

1. O novo Código de Direito Canônico foi promulgado pelo Papa João Paulo II a 25 de janeiro de 1983 através da Constituição Apostólica *Sacrae Disciplinae Leges*, e entrou em vigor no primeiro domingo do Advento deste mesmo ano (27 de novembro de 1983).

2. O Código de 1917 continha 2.414 cânones; o de 1983 contém 1.752 cânones. O Código de 1917 era dividido em cinco livros: Normas gerais (Livro I); Pessoas (Livro II); Coisas (Livro III); Os processos (Livro IV); Os delitos e as penas (Livro V).

O Código atual contém 7 livros: Normas gerais (Livro I); Povo de Deus (Livro II); Múnus de ensinar da Igreja (Livro III); Múnus de santificar da Igreja (Livro IV); Bens temporais da Igreja (Livro V); Sanções da Igreja (Livro VI); Processos (Livro VII).

3. Como o Código de 1917, também o atual levou alguns anos para ser elaborado. Iniciado por Pio X, em 19 de março de 1904, foi promulgado por Bento XV, em 27 de maio de 1917, entrando em vigor em 19 de maio de 1918. Recebeu o Código o nome de Código Pio-benedictino. O novo Código teve o seu início em 25 de janeiro de 1959 e o seu término em 25 de janeiro de 1983.

O primeiro, portanto, levou 13 anos, e seu principal promotor foi o Cardeal Pedro Gasparri. O atual levou 24 anos. Considerando-se, porém, o início efetivo de sua composição, este último levou 18 anos. O trabalho efetivo começou em 1965 e terminou em 1983. O seu presidente foi o Cardeal Pérciles Felici.

## II – O ITER HISTÓRICO DO NOVO CÓDIGO

4. O Papa João XXIII, ao falar de sua intenção de convocar (em 25 de janeiro de 1959) um Concílio Ecumênico, falou, também, de sua vontade de realizar um Sínodo Romano (da Diocese de Roma) e de proceder à revisão (reordenação?) do Código de Direito Canônico de 1917.

5. Esta revisão do Código de 1917 era capital para o futuro da Igreja. Não se tratava só de introduzir materialmente no Código de 1917 as decisões tomadas pelo Concílio Ecumênico Vaticano II, mas de reestruturar todo o Código segundo as finalidades, o espírito, a teologia, especialmente a eclesiologia do Vaticano II. O novo Código se tornaria a codificação do Vaticano II.

6. Em março de 1963, foi constituída uma primeira comissão sob a presidência do Cardeal Ciriaci. Em sua primeira reunião, os membros da comissão constataram que seria inútil qualquer esforço sério antes da conclusão do Vaticano II. Sem conhecer claramente os princípios conciliares não seria possível traduzi-los em normas concretas. Em 1965, Paulo VI reorganizou e ampliou essa Comissão, e, na audiência do dia 20 de novembro daquele ano, declarou suas finalidades: “O Direito Canônico deve acomodar-se ao novo espírito do Concílio Vaticano II. Nele se dá uma grande importância ao trabalho pastoral e às novas necessidades do Povo de Deus”. Naquela altura, o Cardeal Péricles Felici já era seu presidente.

7. Tanta importância se dava à reordenação ou revisão do Código de Direito Canônico, que Paulo VI determinou que se discutisse o assunto no primeiro Sínodo Ordinário dos Bispos, iniciado em 29 de setembro de 1967 e encerrado em 29 de outubro do mesmo ano.

A revisão do Código foi discutida do dia 30 de setembro até o dia 4 de outubro. O debate era importante porque o Sínodo tratava de alguns problemas do Vaticano II que deveriam ser bem regulamentados. Os assuntos eram: o Direito Canônico; a crise da fé; os seminários; os casamentos mistos; e a liturgia.

O programa da discussão sobre o Direito Canônico girava ao redor de doze páginas intituladas: “Princípios que orientam a reforma do Código de Direito Canônico”. O esquema tinha sido enviado aos participantes do Sínodo no dia 26 de maio de 1967. Os *princípios eram dez*:

7.1. *Salvaguardar o caráter jurídico do Código postulado pela natureza social da Igreja.* Por que este princípio? Havia-se difundido a idéia de que o futuro Código deveria ter como fim especial propor somente a regra de fé e dos costumes.

7.2. *Coordenar melhor “foro interno” e “foro externo”,* a fim de evitar o conflito desses dois pontos de vista. Há aí uma interferência recíproca entre a atividade estritamente pessoal (foro interno) e o comportamento social que tem uma repercussão pública na Igreja (foro externo). Um confessor pode ser levado a julgar de modo diferente que um tribunal eclesiástico. Também um superior pode encontrar-se confuso entre as duas perspectivas.

7.3. *Favorecer os encargos pastorais.* Para tanto, deve-se considerar a ordem jurídica da Igreja “uma espécie de sacramento ou sinal da vida da graça” destinada a promover a vida espiritual. Deve-se também conservar ao Direito certa flexibilidade.

7.4. *Revisar as faculdades concedidas aos bispos,* tornando ordinárias as faculdades de dispensa das leis gerais, que até então eram consideradas faculdades extraordinárias, reservando à suprema autoridade da Igreja e às outras autoridades superiores somente as causas que para o bem comum exigem uma exceção.

7.5. *Aplicar na Igreja o princípio de subsidiariedade.* Trata-se de favorecer a descentralização.

7.6. *Salvaguardar os direitos das pessoas contra a arbitrariedade.*

7.7. *Proteger esses direitos;* ou seja, estabelecer recursos jurídicos que evitem a arbitrariedade dos superiores.

7.8. *Manejar com flexibilidade a possibilidade de jurisdições não-territoriais,* tendo em vista as necessidades pastorais. No decreto conciliar *Christus Dominus*, n. 11, as dioceses não são mais definidas territorialmente, mas “como porção do Povo de Deus confiada a um bispo, que, em colaboração com o seu presbitério, apascenta (...)”.

7.9. *Rever o código penal.* Reduzir as penas *latae sententiae* e limitá-las aos delitos gravíssimos. As penas sejam, em geral, *ferendae sententiae*.

A Igreja, como sociedade externa, visível e independente, não pode renunciar ao seu direito de coação.

7.10. *Reestruturar o Código de Direito Canônico.* Isto é, como se pode bem entender, impossível de realizar antes que a revisão de cada parte esteja terminada.

8. No debate, no sínodo de 1967, os bispos pediram não apenas uma revisão mas também um novo Código, fundado sobre os documentos conciliares e na realidade atual. Pediram ainda que na comissão de revisão do Código de Direito Canônico se colocassem teólogos, sociólogos, psicólogos, como também leigos qualificados.

Além disso, dentro da eclesiologia do Vaticano II, pediram que cristãos não-católicos fossem consultados. Já havia não-católicos participando dos trabalhos da Comissão de Liturgia. Portanto, não havia motivo para vetar a cooperação análoga com referência à reordenação total do Código de Direito Canônico, sobretudo tendo-se presentes os trabalhos fundamentais e construtivos de vários especialistas protestantes no que diz respeito à questão.

Um último pedido foi que o novo Código fosse submetido às Conferências Episcopais e pudesse ser corrigido segundo as observações das Conferências, antes de ser promulgado.

9. Qual a preocupação subjacente a esses pedidos?

9.1. Desejava-se conciliar a clareza que convém à forma jurídica com a flexibilidade e o realismo pastoral. Desse modo, definia-se a verdadeira função do Direito na Igreja: estar a serviço da comunidade eclesial.

Neste sentido o terceiro princípio criava certa dificuldade. Não se poderia reconhecer ao Direito “de alguma forma valor de sacramento” (*rationem veluti sacramenti*), pois seria uma concepção exagerada. Não se poderia ressuscitar o legalismo. A verdade é que, segundo o Vaticano II, a Igreja é em Cristo como que o sacramento da união com Deus (*Cum autem Ecclesia sit in Christo veluti sacramentum seu signum et instrumentum intimae cum Deo unionis*) (cf. *Lumen gentium*, n. 1). O que o Concílio diz da Igreja não se poderia dizer do Direito Canônico, ainda que o Direito seja determinado pela natureza social e sacramental da Igreja. O Direito Canônico é apenas um

aspecto particular da Igreja; não pode ser considerado como um “sacramento” ou “um sinal” da Igreja. A lei eclesiástica não é a Igreja nem a Sagrada Escritura. Isso, porém, não significa que o Direito não seja um elemento essencial da vida da Igreja.

9.2. Outra preocupação fundamental foi dar ao Direito, centrado na hierarquia, todas as dimensões restauradas pela eclesiologia do Vaticano II. Primeiramente, deve constar a Igreja como Povo de Deus. A Igreja é uma sociedade enquanto Povo de Deus estabelecido por Cristo em comunhão de caridade e de verdade. E porque é sociedade ela tem uma hierarquia. Não é a hierarquia que dá à Igreja o caráter de sociedade, mas é o fato de a Igreja ser sociedade que pede a ela uma hierarquia.

Em conseqüência dessa realidade da Igreja como Povo de Deus, pediu-se uma revisão profunda e positiva do papel dos leigos. É necessário que se dê aos leigos o direito da participação ativa nas diversas funções da Igreja.

9.2.1. Pediu-se ainda que a dimensão ecumênica do Vaticano II tivesse lugar orgânico no Código, não considerando os cristãos não-católicos de modo negativo, como pessoas que fazem o mal, contra as quais é preciso se proteger ou se defender, e na melhor das hipóteses converter pela abjuração e a negação do grupo religioso ao qual pertencem. Foi até proposto nesse sentido o acréscimo de um undécimo princípio: que o novo Código tomasse em consideração as relações estabelecidas pelo Vaticano II com os irmãos separados. Que ele considerasse não somente a relação da Igreja com cada pessoa não-católica, mas também a relação com as Igrejas ou comunidades eclesiais separadas.

Dentro desse quadro, foi também pedido que no novo Código se pusesse a nova relação da Igreja com o mundo. A este respeito, o princípio segundo o qual a Igreja possui as prerrogativas de uma sociedade perfeita despertou reservas, já que a nova situação da Igreja diante da “sadia autonomia das realidades temporais” não era mais a da Idade Média, na qual esta fórmula foi elaborada. É todo um novo relacionamento da Igreja com o mundo que está aí embutido. A Igreja serve e pobre, ideal evangélico do Vaticano II, não é mais a fortaleza jurídica da Idade Média. Se ela continuar a tornar públicas as pretensões que a tornam rival do Estado em seu terreno, ela não conven-

cerá mais os homens que buscam a salvação em Jesus Cristo, mas recolherá equivocadamente os que procuram um abrigo e um alibi contra a realidade do mundo.

10. *As penas*. O nono princípio a respeito das penas é: “O direito à coação, próprio de uma sociedade perfeita, não pode ser abdicado pela Igreja”. Este princípio parecia insuficiente. Não se tratava de reduzir ou diminuir as penas, mas de rever funcionalmente o seu significado. Pleiteava-se pela supressão de todas as penas vindicativas, conservando apenas as penas medicinais. Com insistência, pedia-se que fossem abolidas as penas *latae sententiae*. Penas que caem automaticamente sobre os culpados é algo estranho do ponto de vista jurídico. Uma sanção deve normalmente ser assumida por uma autoridade responsável dentro do adágio: *Nemo reus nisi probatur*. Tais penas são muitas vezes mal compreendidas e suscitam julgamentos injustos contra os que se encontram materialmente sob o golpe da lei. Normalmente, elas não atingem o seu objetivo. Elas multiplicam os conflitos que o novo Direito quer evitar entre foro interno e foro externo. Dizia alguém: “É mais a cruz dos confessores do que a dos culpados”.

11. *Descentralização*. Muitos participantes do sínodo sustentaram a descentralização legislativa e judiciária, notadamente no que diz respeito aos processos matrimoniais, que precisariam ser humanizados. Sem perder a essencial unidade da Igreja e sem desconhecer o papel coordenador de Roma, alguns chegaram a pedir códigos especiais para a África e o Extremo Oriente, bem como para o Ocidente. Foram, naturalmente, exceções.

Diversos Padres Sinodais, uns dez, protestaram contra o enunciado do quarto ponto, sobre as faculdades concedidas aos bispos. O n. 8 do decreto conciliar *Christus Dominus* havia eliminado formalmente a noção de faculdades concedidas aos bispos. Não se pode falar de faculdade concedida “lá onde o bispo cumpre as funções do seu cargo”. É necessário mudar o vocabulário e falar antes de “poder reservado” no caso em que o Papa limita o exercício do direito dos bispos. Hoje, em vez de detalhar faculdades concedidas, é preciso enumerar as causas que o Papa reserva a si. Os bispos têm todos os poderes do seu cargo, dizia um padre sinodal.

12. *Um ou dois códigos*. Esta questão não estava prevista no ternário, mas foi levantada. Já no Concílio, em 1963, havia sido suscitada a questão: um código fundamental e constitucional, comum à toda a Igreja, que diferenciase regras particulares para o Oriente e para o Ocidente. Os orientais melquitas haviam se oposto a esta tese, pois pensavam que ela viesse favorecer sobretudo as iniciativas de latinização. Mais profundamente, a questão é saber se o Oriente e o Ocidente podem ser reduzidos a um denominador comum, ou se a sua originalidade não leva a dois modos originais e irredutíveis de transmissão desde a origem apostólica, e se estas duas transmissões chegam a resultados sobrepostos.

Alguns achavam que se deviam fazer, a princípio, dois códigos; mais tarde, poder-se-ia unificá-los em um código único. E as opiniões se dividiram entre um ou dois códigos, sem se chegar a um resultado decisivo. Chegou-se a levantar uma nova questão: não um único código, mas uma lei fundamental, comum a toda a Igreja. Sob que forma? Seria um direito constitucional? Pensava-se em princípios normativos, reguladores da estrutura da Igreja e de seu desenvolvimento comunitário.

Na manifestação final do debate as opiniões foram as seguintes: que haja somente no código a lei fundamental ou constitucional jurídica da Igreja universal e que o resto seja deixado às Conferências Episcopais; essa foi a opinião de 28 padres sinodais. Outro grupo já pedia um código em três partes: primeiramente um direito constitucional; em seguida, com diversas nuances, um direito geral comum a toda a Igreja; e por fim direitos próprios do Oriente e do Ocidente. Outros ainda propunham dois códigos: um para a Europa e a América e um para a África e a Ásia.

13. Neste final insistiu-se ainda:

13.1. *Sobre a restauração da colegialidade*: 1) que o código reconheça o poder ordinário que pertence aos bispos em razão de sua função segundo o decreto *Christus Dominus*, n. 8; 2) que não se fale mais de faculdades concedidas, mas de causas que o Soberano Pontífice reserva a si;

3) que se reconheça efetivamente o poder que deriva da colegialidade episcopal; 4) que os bispos gozem de maior competência nos processos; 5)

que não haja nenhuma causa reservada, a não ser nos casos estritamente necessários; 6) e que seja reconhecido neste campo o poder colegial dos bispos.

### 13.2. *Sobre a restauração do laicato:*

1) que o princípio da subsidiariedade seja estendido a todos os graus da vida social da Igreja, até mesmo aos leigos; 2) que sejam determinados os direitos e as funções que comporta o sacerdócio comum dos fiéis; 3) que a posição dos leigos e dos catecúmenos seja mais bem definida segundo o Vaticano II; 4) que não se faça nenhuma discriminação entre homens e mulheres; 5) que o código parta da consideração do Povo de Deus; 6) que se dê um espaço grande aos direitos e obrigações dos leigos; 7) que se acrescente mais um princípio ao programa: "Dos direitos e dos deveres dos leigos no novo Código"; 8) e que os leigos sejam consultados a este respeito.

### 13.3. *Sobre a revisão das penas:*

1) que o direito penal seja mais conforme à psicologia moderna; 2) que as penas sejam reduzidas, mas não abolidas; 3) que as penas sejam reduzidas ao mínimo; 4) que as penas *latae sententiae* sejam de fato abolidas; 5) que elas sejam conservadas somente para os delitos mais graves, e isto no foro interno; 6) e que se reduza aos seguintes casos: violação do segredo confessional, sacrilégios eucarísticos e absolvição do cúmplice.

### 13.4. *Sobre proteção dos direitos e das liberdades:*

1) que toda forma de acusação secreta seja supressa; 2) que se estabeleça uma vigilância para prevenir os abusos de poder, pois o recurso judiciário não é uma proteção suficiente; 3) que não haja processo que não seja público; 4) que os recursos contra os atos de via administrativa sejam possíveis; 5) e que, caso se conceder a faculdade de atacar os decretos dos bispos, o procedimento seja ordenado de tal maneira que a autoridade do ordinário reste salva. (Além desses, apareceram muitos *modi*, os quais não enumeraremos aqui para não tornar muito longa a lista.)

13.5. Sobre a abrogação de pecados reservados foi igualmente pedida.

13.6. Alguns pedidos ainda significativos:

1) que o Código preveja medidas extraordinárias para as situações extraordinárias: perseguições, guerras, falta de comunicação com a Santa Sé; 2) que se pense em instituir verdadeiros patriarcados na Igreja Ocidental; 3) que o novo Código seja de uma extrema brevidade e compreensível para todos.

O que, finalmente, ficou de tudo isso? Vê-lo-emos quando dissermos algo sobre as características do novo Código.

## 14. Lei fundamental

Já vimos como no sínodo de 1967 foi levantada a possibilidade de uma lei fundamental, uma espécie e lei constitucional da Igreja.

Ela foi, de fato, apresentada aos bispos. Compunha-se, além de um próêmio, de três grandes capítulos:

1) Capítulo I. A Igreja ou o Povo de Deus.

2) Capítulo II. Os officios da Igreja.

3) Capítulo III. A Igreja e o Mundo.

O Capítulo I tratava da natureza, do fim e da estrutura da Igreja, da unidade e multiplicidade da Igreja (art. 1 – os fiéis em geral), da diversidade dos fiéis em razão do estado (art. 2 – a hierarquia da Igreja: § 1. O Sumo Pontífice; § 2. Os bispos. Ponto 1. O colégio dos bispos. Ponto 2. Os bispos em particular. Ponto 3. Os presbíteros e diáconos).

O Capítulo II tratava do múnus de ensinar da Igreja, do múnus de santificar, do múnus de governar.

O Capítulo III tratava dos direitos da Igreja diante do mundo.

O projeto constava de 94 cânones.

As críticas ao projeto foram fortes: a lei selecionou, modificou, transpôs os textos conciliares em um sentido que deforma o Vaticano II: o mistério da Igreja foi esvaziado, o Povo de Deus perdeu seu papel fundamental em benefício da hierarquia, o colégio dos bispos foi reduzido a nada, a monarquia absolutizada etc.

A tentativa de uma lei constitucional ou fundamental para a Igreja foi finalmente afastada. Ela foi vista como impossível e inaceitável. Escreveu-se que ela deveria ser rejeitada com lúcida rigidez. Basta ler o esquema proposto para sentir a impossibilidade qualitativa, a natureza meramente quimérica ou perigosamente mistificadora da pretensão de redigir uma carta constitucional da Igreja, pretensão nascida significativamente dentro da Cúria Romana com uma transparente finalidade de restaurar a eclesiologia precedente e contrária ao Vaticano II. Além do mais, uma lei constitucional nunca foi pensada nem tentada em 2.000 anos de cristianismo, certamente não por falta de fantasia ou de perspicácia cultural, mas por uma prudente consciência de que o núcleo constitutivo e fundamental da Igreja (*status Ecclesiae*, como se dizia na Idade Média) não pode ser adequadamente formulado com os instrumentos da ciência jurídica, pois esta última tem uma natureza esquemática, unidimensional, positiva, sistemática, útil, portanto, na Igreja apenas para decretos específicos e concretos (*statuta Ecclesiae*).

Ao se rejeitar a lei fundamental, não se quer negar a legitimidade eclesial do Direito Canônico. Quer-se, ao contrário, exprimir a convicção de que a essência da Igreja e os critérios últimos de sua vida e de sua estrutura transcendem qualquer tentativa de formulação jurídica na qual resultariam inevitavelmente mortificados e traídos.

Escreveu-se muito sobre a lei fundamental, que, finalmente, foi abandonada, inserindo-se parte de seu material na redação do novo Código. Também se permaneceu com dois códigos, um para a Igreja Latina e outro para a Igreja Ocidental.

### III – CARACTERÍSTICAS DO NOVO CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO

15. Os critérios fundamentais que, finalmente, guiaram e animaram a elaboração do novo Código foram a fidelidade ao Vaticano II (esforço de transferir para a linguagem canonística a própria eclesiologia conciliar, João Paulo II) e a fidelidade à tradição jurídico-legislativa da Igreja.

16. Caracteriza-se o novo Código:

16.1. *Por uma maior inspiração teológica.* Não poucos cânones, especialmente em matéria sacramental ou eclesiológica, oferecem síntese de notável precisão, reproduzindo até literalmente as formulações do Vaticano II, ou até melhorando expressões do Vaticano II, como acontece, por exemplo, no cânon 205, onde se usa a palavra *comunhão* (teologicamente muito mais rica), quando o Vaticano II fala apenas de *incorporação* (cf. *Lumen gentium*, n. 14).

16.2. A própria ordenação sistemática do Código inspira-se no Vaticano II. O Livro II, espinha dorsal do Código, intitula-se *De Populo Dei*, assumindo na própria ordenação sistemática um conceito básico do Vaticano II e querendo significar que os fiéis não são considerados isoladamente, mas prevalentemente em uma dimensão *comunitária*, formando um povo hierarquicamente estruturado.

Em vez do antigo Livro III do Código de 1917, que acumulava matérias heterogêneas sob o título *De Rebus*, temos agora dois livros, eclesiologicamente mais expressivos, referindo-se respectivamente ao múnus de ensinar (Livro III) e ao múnus de santificar (Livro IV), tratando o Livro V dos bens temporais da Igreja (interessante o seu exame sobre a problemática da Igreja Pobre !).

16.3. As inovações mais importantes, como já se pode perceber, encontram-se no *âmbito eclesiológico*. Estudando o Código, é sempre necessário perguntar-se qual seu conceito e sua imagem de Igreja. O próprio Papa João Paulo II chama a nossa atenção sobre isso, quando escreve na Constituição Apostólica *Sacrae Disciplinae Leges*:

Se é impossível que a imagem de Igreja descrita pela doutrina conciliar se traduza perfeitamente na linguagem canonística, o Código, não obstante, deve sempre referir-se a essa imagem como modelo primordial, cujos traços, enquanto possível, ele deve em si, por sua natureza, exprimir.

Básico é o conceito de *comunhão*. Ela, pressupondo o batismo (que incorpora os batizados em Cristo e os torna Povo de Deus [cf. cân. 204, § 1]), enraiza-se profundamente na eucaristia, que é sua fonte e expressão mais

alta e que se ramifica em uma dupla dimensão — complementar e integrante, teológica e jurídica ao mesmo tempo — da comum participação na mesma fé, nos mesmos sacramentos e no mesmo regime eclesiástico (cf. cân. 205). A comunhão constitui assim o primeiro dever de todo cristão (cf. cân. 209) e expressa a realidade profunda e mística da Igreja na união dos cristãos com a hierarquia e entre eles, na eucaristia e na fé.

16.4. Em íntima relação com a comunhão e inseparável dela temos a relação harmônica entre Igreja Universal e Igreja Particular, “nas quais e das quais se constitui a una e única Igreja Católica” (cân. 368). Essa relação se traduz no Código de diversas formas: na comunhão hierárquica que une os bispos, sucessores dos Apóstolos, ao Sumo Pontífice, sucessor de Pedro, em um colégio (cf. cân. 330); na solicitude dos bispos pela Igreja Universal “como responsáveis pela Igreja Universal e por todas as Igrejas” (cân. 782, § 2), cuja unidade devem tutelar, promovendo a disciplina comum a toda a Igreja e, por isso, urgindo a observância de todas as leis eclesiásticas (cf. cân. 392, § 2); e também no amplo espaço de legítima autonomia reconhecido às Igrejas Particulares, que devem agora legislar sobre muitas matérias antes reservadas à Santa Sé. Esse direito é, aliás, teologicamente mais exato, já que se toma a sério a autonomia própria da Igreja Particular no seio de uma comunhão orgânica e hierárquica. Além disso, toma-se em conta o princípio de subsidiariedade (o que o inferior pode fazer, o superior não o reserve para si). Não se pode esquecer que o ofício dos Bispos com os poderes a ele inerentes é de direito divino. Os bispos não são os vigários ou representantes do Papa (isto é tarefa do Núncio Apostólico); os Bispos governam as suas dioceses, em nome de Cristo, com poder próprio, ordinário, imediato. No exercício de seu poder jurisdicional, o bispo depende do Papa e pode ser limitado neste exercício em vista da utilidade da Igreja, dos fiéis. Por isso também, na confecção do novo Código, foi dado como princípio diretivo que se reservassem ao Supremo Pastor da Igreja Universal somente aquelas faculdades que, em razão do bem comum (da comunhão!), exijam exceção.

Trata-se de uma sadia *descentralização*. O exercício do poder mais claramente *como um serviço*.

No âmbito da comunhão, sanciona-se a *verdadeira igualdade quanto à dignidade e ação* de cada fiel, abrindo espaço a uma vasta participação na missão comum da Igreja, diferenciada apenas segundo a condição e os *múnus próprios* de cada um (cf. cân. 208).

16.5. Novo é também o estatuto dos fiéis cristãos (*christifideles*), que enumera os seus direitos e deveres mais importantes na vida da Igreja.

O espaço operacional dos leigos foi muito ampliado tanto na participação da tríplice função de ensinar, santificar e governar, quanto no âmbito específico da liberdade de associação, reconhecida com todas suas consequências no ordenamento jurídico.

16.6. O aspecto *pastoral* do novo Código é uma preocupação constante. É muito interessante o último cânon do novo Código (cf. cân. 1752). Ele lembra que, na Igreja, a lei suprema deve ser sempre a salvação das almas (expressão típica para indicar a salvação das pessoas, *salus animarum*). É a palavra final do Código: *suprema lex in Ecclesia semper esse debet salus animarum*.

Paulo VI, já em 1965, insistia no fato de que o novo Código deveria se adequar “à nova mentalidade própria do Concílio Vaticano II, que dá grande importância à cura pastoral”.

O sínodo dos bispos de 1967 pedia, como um dos princípios diretivos da reforma do Código, que

para favorecer ao máximo a cura pastoral das almas, no novo Direito se levassem em conta, além da virtude da justiça, também a caridade, a temperança, a humanidade, a moderação. Por essas virtudes, se buscasse a equidade, não somente na aplicação das leis por parte dos pastores de almas, mas também na própria legislação. Fossem, pois, excluídas as normas demasiadamente rígidas, e onde não houvesse necessidade de observar o estrito Direito por causa do bem público e da disciplina eclesiástica geral, se recorresse também, de preferência, a exortação e à persuasão.

Em si, Direito e pastoral não deveriam se opor. O Direito Canônico é, por sua própria natureza, eminentemente pastoral. Todo o ordenamento jurídi-

co canônico, tendo o seu fundamento em Cristo, Verbo Encarnado, tem valor de sinal e instrumento de salvação, porque é obra do Espírito Santo, que lhe dá força e vigor (cf. Discurso de Paulo VI aos Auditores e Oficiais do Tribunal da S. R. Rota, 8.2.1973).

Trata-se de ordenar a comunhão eclesial. A comunhão é a modalidade segundo a qual o Direito Canônico deve se estruturar para realizá-la. Ela é o resultado da convergência das categorias Povo de Deus, Corpo Místico, Palavra e Sacramento, elementos esses que fundam a existência do próprio Direito Canônico.

Entram em questão a reta administração dos meios de graça, o justo exercício das funções confiadas por Cristo à sua Igreja, a definição dos direitos e das obrigações no âmbito da vida eclesial etc.

### CONCLUSÃO

O novo Código de Direito Canônico deve colocar-se na luz da *diaconia iuris*. Ela é indispensável na vida da Igreja. A própria experiência deixa sentir este fato. A justiça, porém, não se esgota no Direito Canônico em si mesmo; ela transcende o Direito para converter-se em amor. O amor fraterno pede o justo e correto relacionamento entre os *christifideles*. Junto ao amor fraterno, o justo e correto exercício da missão salvífica por parte de toda a Igreja. Trata-se de uma justiça que tende à caridade fundada na justiça:

Para servir à causa da justiça, o Direito deverá inspirar-se cada vez mais e melhor no mandamento da caridade, vivificando-se e vitalizando-se nela. Animado pela caridade e ordenado à justiça, o direito viverá (João Paulo II, Discurso de apresentação do novo Código de Direito Canônico, 3.2.1983).

Na realidade prática do Direito Canônico sentiremos sempre a tensão entre a instituição e o carisma, entre o Direito e a liberdade, entre a Lei e a Graça ou a Lei e o Evangelho. João Paulo II dá-nos uma orientação.

Torna-se bem claro, pois, que o objetivo do Código não é, de forma alguma, substituir, na vida da Igreja ou dos fiéis, a fé, a graça e os carismas, nem muito menos a caridade. Pelo contrário, sua finalidade é, antes, criar na sociedade eclesial uma ordem que, dando primazia ao amor, à graça e aos carismas, facilite, ao mesmo tempo, seu desenvolvimento orgânico na vida, seja da sociedade eclesial, seja de cada um de seus membros (Constituição Apostólica *Sacras Disciplinae Leges*, 25.1.1983).

Dom Aloísio Lorscheider é Cardeal de Aparecida do Norte - São Paulo.